

Assunto **recurso**
De licita sinalinds <licita.sinalinds@gmail.com>
Para SMA - Divisao de Licitacoes - Comissao
<comissaolicitacoes.sma@erechim.rs.gov.br>
Data 2018-08-06 11:49

PREFEITURA DE
ERECHIM

- Scan0045.pdf (~1,3 MB)

Bom dia,

segue recurso.

At.
Daniela

LICITAÇÕES E CONTRATOS
SINALINDS

SINALINDS

Protocolo nº 345118

Data: 06/08 Hora: 11:49

Responsável/Setor Licitações
Prefeitura Mun. de Erechim
RECORRENTE NA

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM PROCESSO 10201/2018, contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Erechim por meio do edital nº 108/2018, sistema de registro de preços, visando **SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DE HASTES METÁLICAS E PLACAS DE RUA COM CEP ATUALIZADO EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO, PELA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E PROTEÇÃO SOCIAL**, abre licitação na modalidade pregão presencial.

No item 7.1 letra J) do respectivo edital estabeleceu que as empresas apresentem Cadastro do Contribuinte Municipal, ou Alvara de Funcionamento da Empresa, no entanto, nossa empresa apresentou o Comprovante de inscrição Estadual.

O caso em tela apresenta uma complexidade jurídica relevante, isto porque a falta de documentos nos moldes do edital deve acarretar a inabilitação da empresa, sob o prisma do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dispõem os artigos 3º e 41º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

WILLIAN PABLO LAMPERTI ME - CNPJ: 25.203.392/0001-17 - CREA SC 143445-0
Linha Nossa Senhora das Graças, s/n - Interior
CEP: 89613-000 - Erval Velho/SC
Fone: (49) 891796373 - email:licita.sinalinds@gmail.com

WILLIAN PABLO LAMPE
CREA/SC 107254-2

Administrador

SINALINDS

Ocorre que exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação implica na imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas a lei não prevê tal hipótese.

No caso concreto haverá prejuízo aos cofres públicos, considerando que a Administração com fundamento na vinculação ao instrumento convocatório alijará do certame a melhor proposta apresentada, onerando os cofres públicos desnecessariamente. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretá-lo, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência.

Por seu turno a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) apresenta o rol taxativo de no seu artigo 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, **consistirá** em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

A doutrina, aqui representada por Marçal Justen Filho, é unânime em afirmar que o rol das exigências dos artigos 28 a 31 explicitam **todos** os itens que podem ser exigidos como forma de regulamentar a habilitação das empresas, não comportando ampliação do rol:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos". [1]

E

"Não se admite a ampliação das exigências contidas no artigo 29 da Lei Federal 8.666/1993 especialmente para o fim de exigir a comprovação de débitos de outra ordem, que não os previstos no referido dispositivo legal"[2]

Assim, o alvará de localização não pode ser exigido como forma de comprovação da regularidade fiscal, da mesma forma quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica ou qualificação econômico-financeira.

A exigência do Alvará de Localização – muitas vezes incluída com o intuito de direcionar o Edital ou limitar os licitantes –, é ilegal.

WILLIAN PABLO LAMPERTIME - CNPJ: 25.203.392/0001-17 - CREA SC 143445-0

Linha Nossa Senhora das Graças, s/n - Interior

CEP: 89613-000 - Erval Velho/SC

Fone: (49) 691796373 - email:licita.sinalinds@gmail.com

WILLIAN PABLO LAMPERTI
CREA/SC 107254-2

Administrador

SINALINDS

Assim sugerimos que defenda a possibilidade do vício ser convalidado, ou seja, que nossa empresa seja habilitada mesmo que não presente os documentos nos moldes estabelecidos pelo edital, pois foi apresentado a inscrição estadual, na qual está previsto no art. 29, que a convalidação é uma forma de corrigir vícios existentes em um ato ilegal sendo preceituado no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, in verbis:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Erval Velho (SC) 01 de Agosto de 2018.

WILLIAN PABLO LAMPERTI
CREA/SC 107254-2

Administrador

Willian Pablo Lamperti
Representante Legal e Administrador da Empresa
RG nº SESPDC 5423032 - CPF nº 081.640.939-04
CREA/SC n. 107254-2

25.203.392/0001-17

WILLIAN PABLO LAMPERTI - ME

LINHA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERIOR - CEP: 89613-000

ERVAL VELHO - SC

WILLIAN PABLO LAMPERTI ME - CNPJ: 25.203.392/0001-17 - CREA SC 143445-0

Linha Nossa Senhora das Graças, s/n - Interior

CEP: 89613-000 - Erval Velho/SC

Fone: (49) 991796373 - email:licita.sinalinds@gmail.com